

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009 às 17:55
17/2/2009 / estagiário

MPV-458

EMENDA N°

00038

Altera-se o artigo 4º, à MP nº 458/2009 de 11 de fevereiro de 2009:

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Medida Provisória, as ocupações que recaiam sobre áreas:

Parágrafo primeiro. As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, serão regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

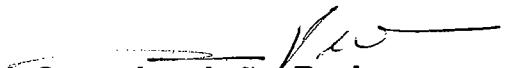
Parágrafo segundo. As áreas localizadas em ilhas fluvio-marítimas, costeiras, os terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como os terrenos marginais de rios federais e várzeas, em que se situem zonas urbanas e de expansão urbana, desde que não afetadas a uso federal, passam a ser administradas, a partir da publicação desta lei, pelos Municípios em que estejam localizadas em regime de cessão, devendo tal situação ser averbada pelas Gerências Regionais de Patrimônio da União, adotar medidas necessárias para expedir concessões de direito real de uso em favor do Poder Público Municipal e particulares.

JUSTIFICATIVA

Os terrenos de marinha e seus acréscidos na Amazônia Legal possuem uma configuração diferenciada do resto do território brasileiro, em particular nos estados do Pará e Amapá. Nesse contexto, não apenas praias, mangues e restingas estão sujeitos à influência diária de até 6 metros da influência de maré, mas também rios e riachos, da mais extensa bacia hidrográfica do país. Esta particularidade regional impõe severas restrições aos Municípios nestes dois Estados, pois grande parte das áreas urbanas consolidadas estão localizadas em várzeas e às margens de rios, principal meio de transporte até a abertura de rodovias na região. A gestão dos terrenos de marinha por parte da GRPU gera problemas



semelhantes às áreas sob administração do INCRA em núcleos urbanos e necessita ter seu procedimento de cessão simplificado e blindado a interesses político-partidários. Assim, considerando que os trabalhos técnicos de cessão de áreas sob administração da GRPU são realizados, via de regra, pelo INCRA nesses Estados e a regularização fundiária de cidades passa a ser uma prioridade na agenda de regularização fundiária no país, necessário se faz estabelecer em lei a obrigatoriedade à SPU de cessão simplificada de todas as áreas de terrenos de marinha e acréscidos, bem como faixas marginais de rios federais para que os Municípios possam promover sua urbanização, uma vez que em nos Estados do Pará e Amapá, a doação de áreas patrimoniais com a exclusão pura e simples desses bens federais, poderá surtir poucos efeitos práticos no empoderamento de municípios para gerir suas áreas urbanas.


Senador João Pedro
PT / AM

